**PROJETO DE LEI Nº 20, DE 29 DE MAIO DE 2024.**

|  |  |
| --- | --- |
|  | Dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa, e dá outras providências. |

 O **PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS,** no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
Da Política Municipal da Pessoa Idosa

 Art. 1º A Política Municipal da Pessoa Idosa tem por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

 Art. 2º Considera-se pessoa idosa, para efeitos desta lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

 Art. 3º A Política Municipal da Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

 I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar à pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

 II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

 III - a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

 IV - a pessoa idosa deve ser a principal agente e a destinatária das transformações a serem efetivadas através desta política;

 V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

 Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal da Pessoa Idosa:

 I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa, que proporcionem sua integração às demais gerações;

 II - participação da pessoa idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

 III - priorização do atendimento à pessoa idosa através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção das pessoas idosas que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

 IV - priorização do atendimento às pessoas idosas em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigadas e sem família;

 V - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

 Art. 5º Aplicam-se à Política Municipal da Pessoa Idosa, no que couber, os princípios e diretrizes da Política Nacional da Pessoa Idosa, nos termos das Leis Federais nº 8.842, de 4-01-1994, n. 10.741, de lº-10-2003 e nº 14.423, de 22-07-2022.

CAPÍTULO II
Do Conselho Municipal da Pessoa Idosa

 Art. 6º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal da Pessoa Idosa - COMPID.

 Art. 7º O COMPID é um órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área da pessoa idosa.

 Art. 8º Compete ao COMPID:

 I - supervisionar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal da Pessoa Idosa;

 II - estimular ações voltadas ao atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa, mediante a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

 III - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal da Pessoa Idosa;

 IV - zelar pela aplicação dos princípios e diretrizes previstos na Política Municipal da Pessoa Idosa;

 V - fomentar projetos e programas específicos para atendimento à pessoa idosa nas áreas de promoção e assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação, urbanismo, cultura, esporte, lazer, jurídica, entre outras, em consonância com a Política Nacional da Pessoa Idosa e o Estatuto da Pessoa Idosa;

 VI - promover a participação da pessoa idosa na formulação, aplicação e avaliação das leis, políticas, planos, projetos e programas a serem desenvolvidos através das organizações e entidades que a representem;

 VII - promover conferências, simpósios, seminários, campanhas e encontros específicos;

 VIII - elaborar seu regimento interno;

 IX - outras atribuições estabelecidas em Lei.

 Art. 9º O COMPID será composto por dez membros titulares e respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

 I - cinco representantes governamentais, de livre escolha do Prefeito Municipal;

 II - cinco representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, dentre representantes dos prestadores de serviços à pessoa idosa e dos usuários.

 § 1º Os membros do COMPID serão indicados pelos órgãos e entidades nele representados e designados por ato do Prefeito Municipal para o mandato de dois anos, permitida apenas uma recondução, por igual período.

 § 2º Será admitida à participação no COMPID de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

 § 3º O COMPID elegerá sua diretoria, composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Secretário Executivo.

 § 4º O órgão ou entidade que, por qualquer motivo, renunciar à sua representação ou deixar de participar do COMPID, ou deixar de existir, deverá ser substituído por órgão ou entidade representativa do respectivo segmento, através de fórum próprio.

 § 5º As competências e atribuições dos membros da diretoria serão definidas no regimento interno.

 Art. 10. O desempenho das funções no COMPID será considerado serviço público relevante, não sendo permitida qualquer remuneração.

 Art. 11. O COMPID terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo às seguintes normas:

 I - plenário como órgão de deliberação máxima;

 II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

 Art. 12. Para melhor desempenho de suas funções, o COMPID poderá recorrer às pessoas e entidades de reconhecido valor, podendo ser criadas comissões internas, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

 Art. 13. Todas as reuniões do COMPID serão públicas e precedidas de divulgação.

 Art. 14. O Poder Executivo prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do COMPID.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal da Pessoa Idosa

 Art. 15. É criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, vinculado à Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, destinado ao financiamento de ações voltadas a assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, em conformidade com a respectiva política municipal.

 Art. 16. Constituem receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

 I - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que a lei estabelecer no curso de cada exercício;

 II - - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, governamentais ou não governamentais de qualquer natureza;

 III - recursos provenientes de transferências dos Governos Federal e Estadual e dos Fundos Nacional e Estadual da Pessoa Idosa;

 IV - o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

 V - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

 VI - outras receitas que lhe forem destinadas.

 Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa serão depositados em contas específicas em instituições financeiras oficiais.

 Art. 17. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

 Art. 18. O Poder executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

 Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

 [Art. 20.](/acessos/consolida/lei/BY84KIEADUN0AoRn.html?timeline=29/05/2024&origem=62518#63524)Revogadas as Leis Municipais nº 3.789, de 27-03-2012 e nº 3.939, de 09-10-2013.

 Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 29 de maio de 2024.

FABIANO FELTRIN
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**

 Senhor Presidente,

 Senhores vereadores:

 É com satisfação que saudamos os Nobres Integrantes dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, oportunidade em que encaminhamos Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

 O presente Projeto de Lei visa a adequar a legislação municipal à Lei Federal nº 14.423, de 22-07-2022, que alterou o Estatuto da Pessoa Idosa, substituindo as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente, com a intenção de promover a inclusão e o combate ao preconceito.

 Assim, é imprescindível a recepção da mencionada Lei ao ordenamento jurídico municipal, a fim de assegurar direitos, criar condições para promover autonomia, integração e participação efetiva das pessoas idosas na sociedade.

 Ademais, esta proposição tem por objetivo promover a unificação das normas municipais que tratam de políticas da pessoa idosa, proporcionando um instrumento único para consulta.

 Isto posto, submetemos o anexo Projeto de Lei à elevada apreciação dos Eminentes Membros do Poder Legislativo Municipal, solicitando sua decorrente aprovação.

 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 29 de maio de 2024.

FABIANO FELTRIN
Prefeito Municipal